



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 474 ,
de 22 / 05 / 2009

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
10 / 06 / 09

W. Campedelli
Diretora Legislativa
11 / 05 / 2009

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 56.054

EXECUÇÃO SUSPensa (DL 1.349/2011)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 857

Autor: **DURVAL LOPES ORLATO**

Ementa: Altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere cujo estacionamento de veículos one re o usuário.

Arquive-se.

W. Campedelli
Diretor
03 / 06 / 2009



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 857

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mansueti</i> Diretora 12/02/2009	Para emitir parecer <i>W. Mansueti</i> Diretor 12/02/2009	CJR CEFO Parecer nº. 38	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 17/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Mansueti</i> Presidente 17/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Mansueti</i> Relator 17/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 59

À CEFO <i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 17/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Mansueti</i> Presidente 23/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Mansueti</i> Relator 25/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 64

À CJR (VETO TOTAL - PL. 18/09) <i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 12/05/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Ana Tonelli, diz</i> <i>W. Mansueti</i> Presidente 12/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Mansueti</i> Relator 12/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 222

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

<p>Ofício <i>GP.L. 120/2009 - VETO TOTAL</i> À Consultoria Jurídica. (PL. 18/09)</p> <p><i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 12/05/09 CJ139</p>		
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

PUBLICAÇÃO
20/02/2009

PP 269/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/FEV/09 08:53 056054

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e CEFO
Presidente
17/02/2009

APROVADO
Presidente
17/02/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 857
(DURVAL LOPES ORLATO)

Altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, "shopping center", hipermercado e estabelecimento congêneres cujo estacionamento de veículos onere o usuário.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008), no Anexo I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES			%
11.01		11.01.01	(...)	
		(...)	(...)	
	(...)	11.01.05	Guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em "shopping center", hipermercado e estabelecimento congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário.	5%

Art. 2º. O Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 116-(). A Planta de Valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para 'shopping center', hipermercado e estabelecimento congêneres que efetuar algum tipo de cobrança onerosa de seu estacionamento de veículos, próprio ou não, coberto ou não, aos usuários."

Art. 3º. O Poder Executivo, na área de sua competência, estabelecerá as formas de cálculo e arrecadação da tributação prevista nesta lei complementar, de forma que a sua aplicação se dê a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.



(PLC nº. 857 - fls. 2)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala das Sessões, 12/02/2009

DURVAL LOPES ORLATO



(PLC nº. 857 - fls. 3)

Justificativa

Não se pode legislar em nível municipal sobre a gratuidade ou não dos valores cobrados em estacionamentos de estabelecimentos comerciais, por ser uma atribuição exclusiva, em diversos casos onde se aplica, do governo estadual e/ou federal. Em muitos "shoppings centers" e hipermercados da capital paulista e de grandes cidades o estacionamento de veículos dos clientes é gratuito. Em Jundiaí, para forçar a gratuidade do estacionamento em "shopping centers" e estabelecimentos congêneres, propomos acrescentar no Código Tributário:

1) no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, um item exclusivo e condicionante: se cobrar alguma espécie de valor dos clientes pelo estacionamento será tributado em 5%, como, aliás, acontece nos estacionamentos do centro da cidade. Ora, a atividade principal das empresas de guarda e estacionamento é esta, como o próprio nome diz, daí ser justo recolherem o ISSQN. Por que então os "shoppings centers" podem cobrar pelo serviço e não recolher o imposto correspondente?

2) estamos utilizando a natureza extrafiscal dos tributos municipais para, respeitando o sistema constitucional tributário, desestimular a cobrança de estacionamento nas localidades indicadas. Ora, a atividade de um "shopping center" é para com o comércio de produtos, serviços e entretenimento e não a cobrança pelo uso do estacionamento. Portanto o uso do imóvel não é aquele ao qual foi destinado para a atividade-fim. Se estes estabelecimentos citados na lei cobrarem o estacionamento dos usuários terão uma nova tributação por este uso inadequado.

A intenção não é a tributação adicional sobre tais estabelecimentos mas sim a gratuidade da permanência dos veículos dos clientes no período de compras. Para que não se aplique o imposto, basta não cobrar pelo serviço. Para que o estabelecimento certifique-se de que o veículo ali foi estacionado por motivo de compras, basta exigir a nota fiscal, o cupom ou documento equivalente (nos "shoppings centers" da capital paulista nem isso é feito, atraindo cada vez mais clientes). Portanto, se não quiser ser tributado em 5% no ISSQN e em 50% a mais na Planta de Valores do IPTU, que o estabelecimento ofereça estacionamento gratuito.

Se esta medida não for suficiente, vamos criar outras. Infelizmente a lei de mercado ou da livre concorrência não está sendo suficiente. A medida vai gerar ainda muitos debates, mas faz parte da pressão que devemos exercer, para garantir este benefício aos cidadãos.

DURVAL LOPES ORLATO

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (Estabelecimento).	4
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	4
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	2
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	4
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02.01	Vigilância, segurança, de bens ou pessoas.	2
		11.02.02	Monitoramento de bens ou pessoas.	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2
		11.04.02	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituição Financeira)	2
		11.04.03	Carga, descarga de bens de qualquer espécie	2
		11.04.04	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12.	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES			
12.01	Espectáculos teatrais.	12.01.00	Espectáculos teatrais.	2
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espectáculos circenses.	12.03.00	Espectáculos circenses.	2
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube.	2
		12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres.	2
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 38

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 857

PROCESSO Nº. 56.054

De autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere cujo estacionamento de veículos onere o usuário.

A propositura encontra a justificativa às fls.05 e vem instruída de documentos de fls. 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º inciso II, da L.O. M), e quanto à iniciativa(art. 13 inciso I e II c/c art. 45 da L.O. M), sendo atribuição do Legislativo estabelecer sobre tributos municipais.

A matéria é de natureza legislativa eis que busca alterar o Código tributário, para tributar, na forma que especifica "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere cujo estacionamento de veículos onere o usuário. **Sugerimos a alteração do art.2º do presente projeto de lei, referente ao art. 116 do Código Tributário Municipal afim de que o mesmo tenha a seguinte redação:**

"Art. 2º (...)

Art. 116-(). A Planta de Valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU terá acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre a área do estacionamento para " shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que efetuar algum tipo de cobrança onerosa de seu estacionamento de veículos, próprio ou não , coberto ou não, aos usuários".

Para que uma norma entre em vigor, deve-se obedecer ao princípio da Anualidade Tributária, art. 150, III, b da Constituição Federal, o qual veda aos Municípios exigir tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e deve-se também observar as diretrizes da Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, juntamente com o art. 150, III, c da Constituição Federal, que a veda aos municípios cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido



publicada a lei que os instituiu ou aumentou, ou seja, o período nanagesimal para entrada em vigor da lei tributária.

É importante ressaltar que, segundo o art. 150, IV, da Constituição Federal, é vedado ao Município utilizar tributo, com efeito, de confisco. Segundo Eduardo Sabbag, "o confisco pode ser entendido como tributação excessiva, exarcebada ou escorchante".¹

Entendemos que no presente caso, o aumento da base de cálculo do IPTU referente à área destinada para o estacionamento em shopping center, hiper mercados entre outros, não tem caráter confiscatório. **Para tais estabelecimentos é facultativa a cobrança, ou não, do valor referente ao estacionamento. Portanto somente incidirá o aumento do IPTU se os mesmos optarem por onerar o usuário.**

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que somente lei complementar pode alterar lei complementar. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

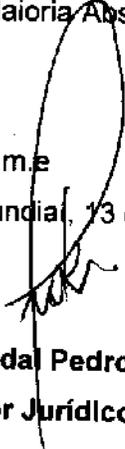
Das Comissões

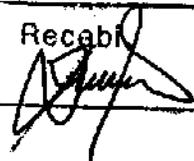
Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Quorum

de Jundiaí).
Maioria Absoluta (Art. 43, parágrafo único da Lei Orgânica

S.m.e
Jundiaí, 13 de Fevereiro de 2009.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Recabi	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 17.02.2009	

Daniela R.F. Costa
Daniela R.F. Costa
Estagiária


Ana Laura S. Victor
Estagiária

¹ SABBAG, Eduardo de Moracs. *Elementos do Direito: Direito Tributário*. 41



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.054

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 857, de autoria do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, "shopping center", hipermercado e estabelecimento congêneres, cujo estacionamento de veículos onere o usuário.

PARECER Nº 59

Trata-se de análise do projeto de lei complementar que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, "shopping center", hipermercado e estabelecimento congêneres, cujo estacionamento de veículos onere o usuário.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.07/08, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência e à iniciativa (arts. 6º, II, c/c art. 13, I e II, c/c 45, da L.O.M.).

O presente projeto de lei encontra-se apto a prosperar, desde que observada a emenda anexa, o que acarretará a inexistência de impedimentos sobre a pretensão.

Concluimos, portanto, votando favorável ao projeto.

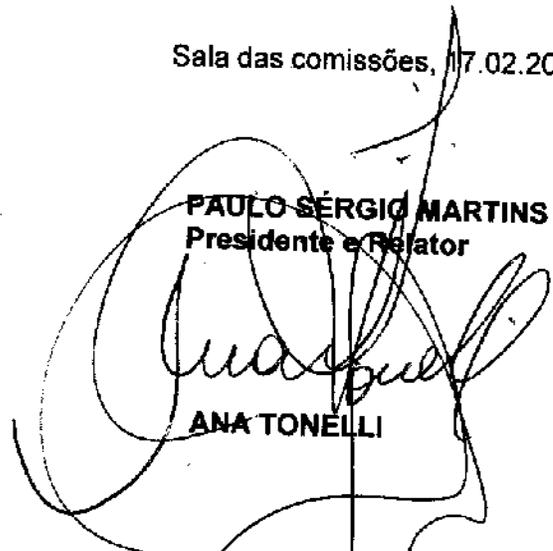
É o parecer.

APROVADO
17/02/09

Sala das comissões, 17.02.2009.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

FERNANDO MANOEL BARDI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.054

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 857, de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere cujo estacionamento de veículos onere o usuário.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 857

Altera o art. 2º do presente projeto de lei, referente ao art. 116 do Código Tributário Municipal, a fim de que o mesmo tenha a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Art. 116 – (...). A Planta de Valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a área do estacionamento para 'shopping center', hipermercado e estabelecimento congênere que efetuar algum tipo de cobrança onerosa de seu estacionamento de veículos, próprio ou não, coberto ou não, aos usuários".

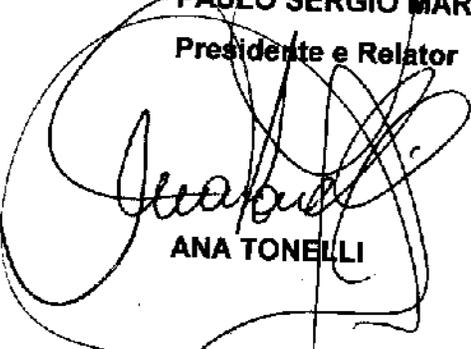
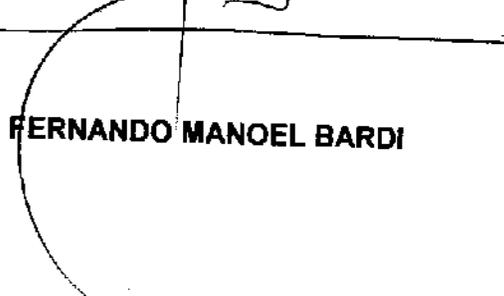
Altere-se o artigo 2º do projeto, retificando-se a ementa de forma correlata.

APROVADO
Presidente
17/02/09

Sala das Comissões, 17.02.2009.


ANTÔNIO CARLOS REREIRA NETO


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

FERNANDO MANOEL BARDI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 56.054

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 857, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere cujo estacionamento de veículos onere o usuário.

PARECER Nº 64

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei complementar de iniciativa do Vereador Durval Lopes Orlato, objetivando alterar o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere cujo estacionamento de veículos onere o usuário.

Sob a ótica desta Comissão, que tem nas questões econômicas, financeiras ou orçamentárias sua área de análise, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, e consideramos a matéria perfeitamente plausível com base na justificativa da proposta de fls. 05. Portanto, presente está no projeto as condições que tornam possível a medida intentada, desde que observada a emenda apresentada pela comissão que nos antecedeu.

Finalizamos, face aos argumentos ora destacados, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.02.2009.

APROVADO
25/02/09

MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente e Relator

GUSTAVO MARTINELLI

DOMINGOS FONTE BASSO

LEANDRO PALMARINI

ms.

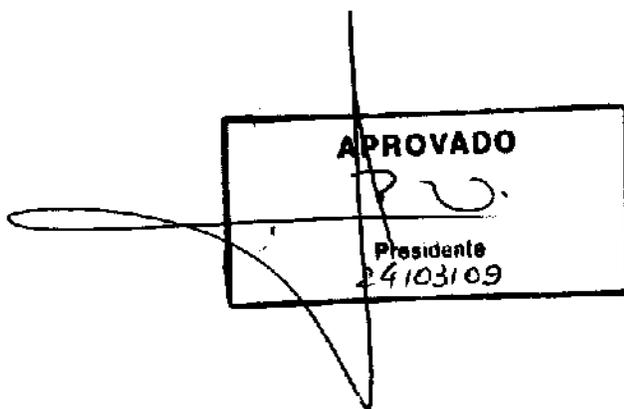
MARILENA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

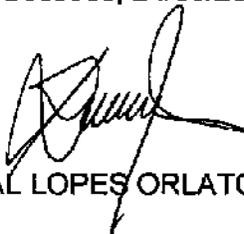
94

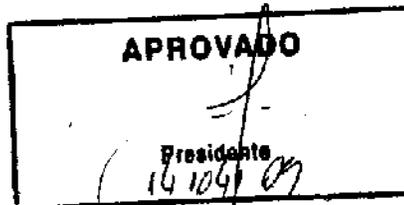
ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 14/04/2009, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 857, de Durval Lopes Orato, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere cujo estacionamento de veículos onere o usuário.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 14/04/2009, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 857, de minha autoria, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere cujo estacionamento de veículos onere o usuário, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 24/03/2009


DURVAL LOPES ORLATO



EMENDA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 857
(Durval Lopes Orlato)

Altera o adicional do IPTU.

No art. 2º, no projetado art. 116-(...), onde se lê “50% (cinquenta por cento)” leia-se “75% (setenta e cinco por cento)”.

Sala das Sessões, 14-04-2009

DURVAL LOPES ORLATO

PUBLICAÇÃO
17/04/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 56.054

Processo nº. 56.054

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 857

Altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de abril de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008), no Anexo I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES		%
11.01	11.01.01	(...)	
	(...)	(...)	
	(...)	11.01.05	
		Guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário.	5%

Art. 2º. O Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 116-A. A Planta de Valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU terá acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a



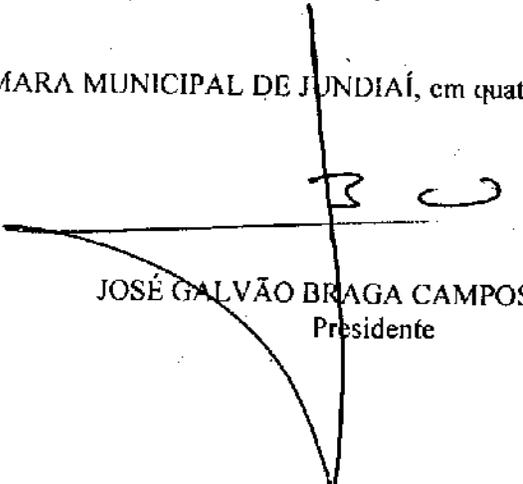
(Autógrafo PLC nº. 857 - fls. 2)

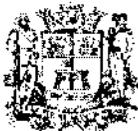
área do estacionamento para 'shopping center', hipermercado e estabelecimento congêneres que efetuar algum tipo de cobrança onerosa de seu estacionamento de veículos, próprio ou não, coberto ou não, aos usuários."

Art. 3º. O Poder Executivo, na área de sua competência, estabelecerá as formas de cálculo e arrecadação da tributação prevista nesta lei complementar, de forma que a sua aplicação se dê a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de abril de dois mil e nove (14/04/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



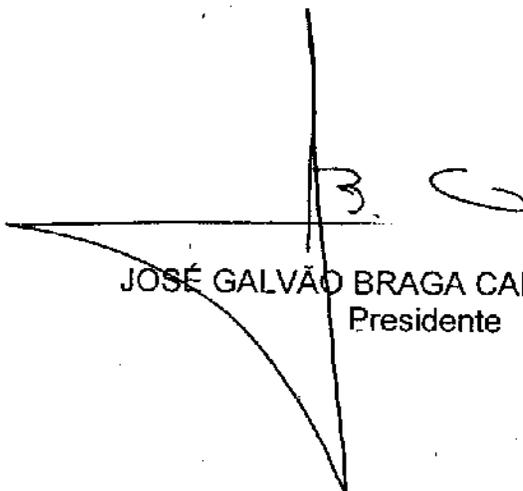
Of. PR/DL 223/2009
proc. 56.064

Em 14 de abril de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Ex.ª encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 857, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente
data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 857

PROCESSO Nº. 56.064

OFÍCIO PR/DL Nº. 223/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15,04,09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11 / 05 / 09

Alleanpodi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
15/05/2009

fis. 18
proc. 56.054

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 120/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/MAI/09 16:43 056765

Processo nº 10.025-4/2009

AO SEÑOR
Excelentíssimo Senhor Presidente:
CJR

Jundiaí, 08 de maio de 2009

RESERVADO

Presidente

19/05/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

12/05/2009

Arrimados nas prerrogativas que nos são

conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Ex^a e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 857, aprovado em sessão ordinária realizada em 14 de abril de 2009, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público pelos motivos a seguir expostos:

O Projeto de Lei Complementar em apreço tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de *shopping center*, hipermercado e estacionamento congêneres que onere o usuário pelo uso deste.

Embora a propositura seja de competência concorrente para iniciativa, conforme estabelece o artigo 6º, II c/c os artigos 13, I e II, e 45, da Lei Orgânica do Município, a inconstitucionalidade se faz evidente, vez que a nossa Lei Maior, em seu artigo 150, IV, não admite imposto que resulte em confisco.

Considerando que o confisco se caracteriza quando a alíquota efetiva, sobre uma operação, resulte que mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor econômico líquido (preço menos tributos) seja destinado ao fisco, o que ocorre na presente propositura, uma vez que o tributo previsto absorve grande parte do valor da propriedade ou de sua renda, qual seja: 75% (setenta e cinco por cento).

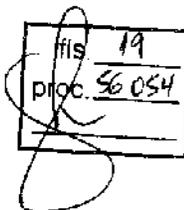
Há que se consignar, ainda, que não se pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, presente, portanto, a ilegalidade.

Embora a matéria aqui tratada seja de competência concorrente, deverá estar condicionada ao atendimento da lei, a fim de não contrariar o princípio da legalidade, já que, *"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio, implica ofensa não apenas a um*

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.J., n° 120/2009 - Processo n° 10.025-4/2009 - P.L.C 857)

específico mandamento obrigatório, mas a todo o Sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o Sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (Celso Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo” 8ª Ed, p. 546).

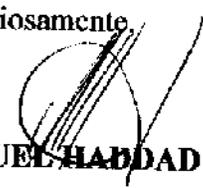
Desta forma, resta à evidência que a proposição afronta a ordem constitucional vigente quando deixa ao largo os princípios da legalidade e da razoabilidade, conforme preconizam o art. 111 da Carta Paulista e o art. 37 da Constituição Federal, maculando com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida no Projecto de Lei Complementar em apreço.

Considerando, por derradeiro, que o Município deve legislar no interesse de sua população, e uma vez que a presente propositura trará desvantagens aos munícipes, já que o ônus da alteração da alíquota do tributo poderá ser repassada, indiretamente, aos usuários dos estabelecimentos em questão, mostra-se ausente o interesse público, o qual a Administração não pode dispor ao seu talante.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 139

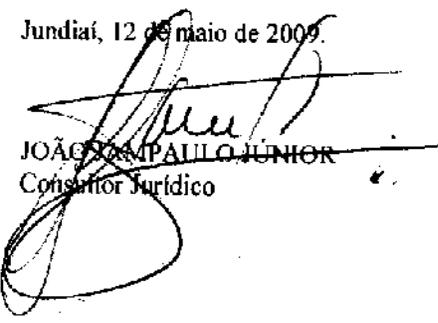
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 857 PROCESSO Nº 56.054

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congêneres que onere o usuário pelo uso deste, por considerá-lo afetado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 18/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 38, de fls. 07/08, para afirmar que se trata de matéria concorrente, e nesse aspecto não incide qualquer mácula. Entretanto, foi apontado que é vedado ao Município utilizar tributo com efeito de confisco, e a emenda nº 2 (fls. 13), ao estabelecer acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o IPTU, viola o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, motivo pelo qual acompanhamos os argumentos expressos no veto total oposto em seus termos. Quanto à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta deverá ser analisada pelo soberano Plenário.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

S.m.e.

Jundiaí, 12 de maio de 2009.


JOÃO PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.054

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 857, de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere cujo estacionamento de veículos onere o usuário.

PARECER Nº 222

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere cujo estacionamento de veículos onere o usuário.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o embora o presente projeto seja de competência concorrente para iniciativa, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município nos artigos 6º, II c/c os artigos 13, I e II e artigo 45, a inconstitucionalidade se faz presente, uma vez que o artigo 150, IV Da Constituição Federal não se admite imposto que resulte em confisco.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

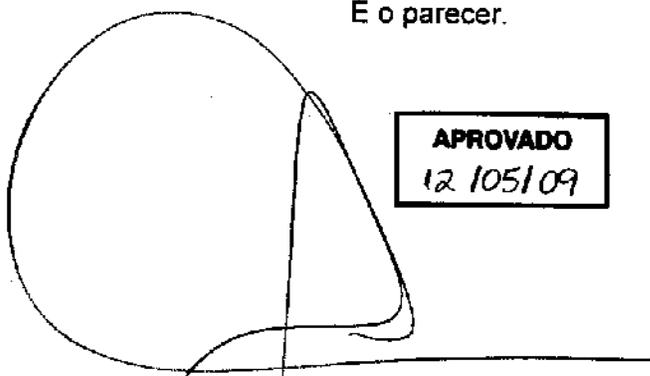
Com estas ponderações, manifestamo-nos pela acolhida do veto total, exarando voto pela sua manutenção plenária.

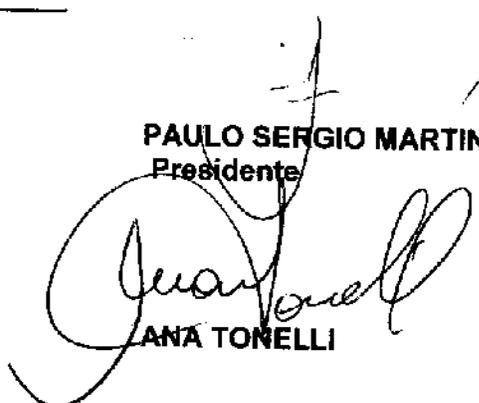
É o parecer.

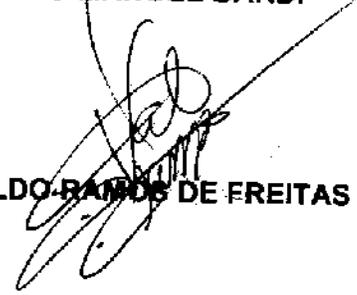
APROVADO
12/05/09

Sala das comissões, 12.05.2009.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


FERNANDO MANOEL BARDI


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente


ENIVALDO BARDO DE FREITAS

JANA TONELLI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

13 22
proc. 56.054

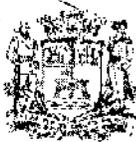
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PLC 857

Reunião : 16ª Sessão Ordinária
Data : 19/05/2009 - 09:27:50 às 09:28:25
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	2	13	0	1	15

Presidente



Of. PR/DL 324/2009
proc. 56.054

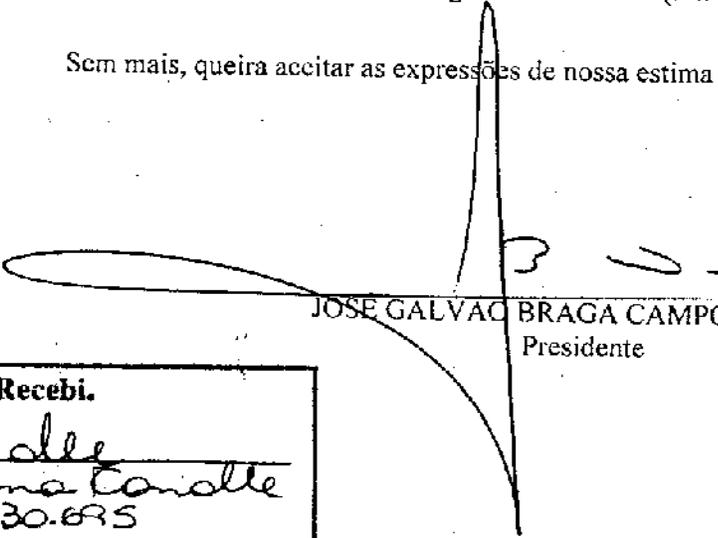
Em 19 de maio de 2009.

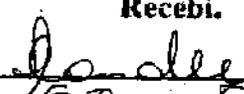
Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 857** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 120/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebi.	
Ass:	
Nome:	Selma Cordeiro
Quantidade:	18.130.835
Em 19/05/2009	



(Processo nº. 56.054)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 474, DE 22 DE MAIO DE 2009

Altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008), no Anexo I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES			%
11.01		11.01.01	(...)	
		(...)	(...)	
	(...)	11.01.05	Guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário.	5%

Art. 2º. O Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 116-A. A Planta de Valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU terá acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a área do estacionamento para 'shopping center', hipermercado e estabelecimento congênere que efetuar algum tipo de cobrança onerosa de seu estacionamento de veículos, próprio ou não, coberto ou não, aos usuários."

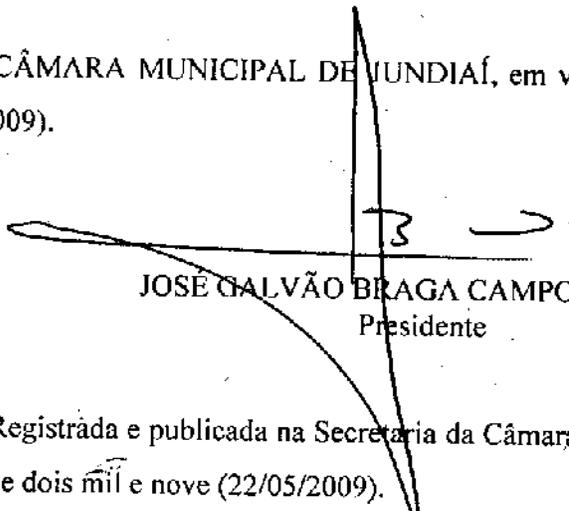
Art. 3º. O Poder Executivo, na área de sua competência, estabelecerá as formas de cálculo e arrecadação da tributação prevista nesta lei complementar, de forma que a sua aplicação se dê a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.



(Lei Complementar nº. 474/2009 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).

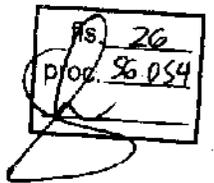

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



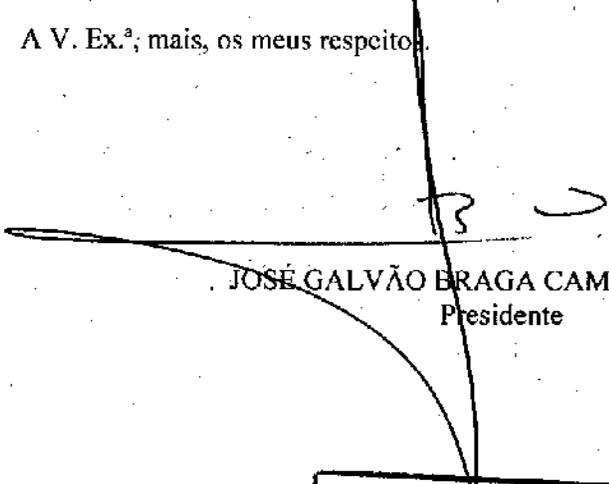
Of. PR/DL 334/2009
Proc. 56.054

Em 22 de maio de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 324/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº. 474, de 22 de maio de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeito.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	26/05/09
Nome:	Christiane S
Assinatura:	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 27
Proc. 56.054

PUBLICAÇÃO *Pública*
29/05/2009

LEI COMPLEMENTAR Nº. 474, DE 22 DE MAIO DE 2009
Altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congêneres que onere o usuário pelo uso deste.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a resolução de Voto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar 480, de 22 de outubro de 2008), no Anexo 1 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES		%
11.01	11.01.01	(...)	
	(...)	(...)	
	(...)	11.01.05	5%
		Guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em "shopping center", hipermercado e estabelecimento congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, onere o usuário.	

Art. 2º. O Código Tributário (Lei Complementar 480, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 118-A. A Planta de Valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU terá acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a área do estacionamento para "shopping center", hipermercado e estabelecimento congêneres que efetuar algum tipo de cobrança onerosa de seu estacionamento de veículos, próprio ou não, coberto ou não, aos usuários."

Art. 3º. O Poder Executivo, na área de sua competência, estabelecerá as formas de cálculo e arrecadação da tributação prevista nesta lei complementar, de forma que a sua aplicação se dê a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 84

LEI COMPLEMENTAR Nº 474/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 857

PROCESSO Nº 56.054

A. Vereador DURVAL LOPES ORLATO - (altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste - Processo nº 185.748-0/4 -, que ora juntamos ao processo, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 30 de outubro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

No. 29
Proc. 56054
ff

EXPEDIENTE 4

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 517 / 2009

DATA: 28/10/2009

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidência da Câmara Especial de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 135 740 C/4

N.º de Referência do Destinatário: 434/2009

Assunto: Despacho Datax de 26/10/2009

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

A CS
30/10/09
[Signature]
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

A Diretoria Jurídica, via DA
PO que cursa
[Signature]
Presidente
28/10/09

3/11

EXPEDIENTE	30
	56.054
	1



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 185.748-0/4-00

Requerente: **Prefeito do Município de Jundiá**

Requerido: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá**

Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 474, de 22 de maio de 2009, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Catanduva após rejeição do veto do Prefeito Municipal, com pedido de suspensão imediata de sua eficácia.

1. Descreve-se na inicial que a referida lei complementar: a) acresce em 75% a planta de valores referentes ao IPTU de "Shopping Centers, Hipermercados e estabelecimentos congêneres que efetuem algum tipo de cobrança onerosa de seu estacionamento de veículos, próprio ou não, coberto ou não, aos usuários"; b) criou hipótese de incidência específica para o ISS, no caso, "guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em Shopping Centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário", com alíquota de 5%.

Entende o prefeito que: a) a majoração da tarifa do IPTU tem natureza confiscatória, afrontando, pois, normas do Código Tributário Nacional e das Constituições Estadual e Federal; b) o ISS não pode ter finalidade extrafiscal. Destarte, não se justifica a alíquota de 5% em detrimento dos demais exploradores do ramo de estacionamentos, onerados em apenas 4%.

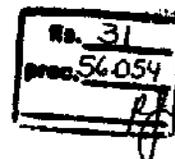
Asseverando a presença dos requisitos legais, pugna pela concessão de liminar visando suspender a eficácia da norma, que entrará em vigor no dia 01/01/2010. No mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da lei complementar.

2. Examine a medida liminar pleiteada.

Dois são os requisitos exigidos para a suspensão da eficácia e da vigência dos dispositivos da norma jurídica objeto da ação direta de inconstitucionalidade: plausibilidade da tese defendida e demonstração inequívoca de que a sua manutenção no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 184.793-0/0-00

Júri



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 185.748-0/4-00

No caso concreto vislumbra-se, em cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, eis que as razões expendidas indicam aparente afronta às normas gerais balizadas no Código Tributário Nacional bem assim em princípios elencados na Constituição Bandeirante e Federal, em especial a possibilidade de efeito confiscatório.

Além disso, está presente também o *periculum in mora*, pois o cumprimento da lei implicará a exigência de tributo de duvidosa legalidade em detrimento de comércio de significativa importância econômica para o Município.

3. Presentes, portanto, os requisitos legais, concedo a liminar para suspender a eficácia da indigitada lei com efeitos *ex nunc*, comunicando-se o Sr. Presidente da Câmara Municipal, ao qual se requisitam as informações que julgar pertinentes.

4. Cite-se a Douta Procuradoria Geral do Estado.

5. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

6. Em seguida, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ARTUR MARQUES

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 108**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 474, de 22/05/2009.
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 857/09)
PROCESSO Nº 56.054**

A. Vereador DURVAL LOPES ORLATO - (Altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste).

Processo TJ nº 185.748.0/4-00

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei Complementar 474, de 22 de maio de 2009, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste - Processo nº 185.748.0/4-00.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 23 de dezembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010

33
56054
R

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Ofício nº 4484-O/2009 – iafp
Processo nº 185.748.0/4-00 (origem nº 474/2009)
Recte.(s): **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
Recdo.(s): **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Senhor Presidente,

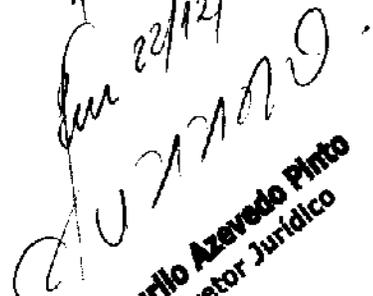
A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ARTUR MARQUES
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - S.P

A 05
22/12/09

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTICAMUN) 21/05/2009 16:37 090906



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 185.748-0/4-00

Requerente: **Prefeito do Município de Jundiáí**

Requerido: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí**

Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 474, de 22 de maio de 2009, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí após rejeição do veto do Prefeito Municipal, com pedido de suspensão imediata de sua eficácia.

1. Descreve-se na inicial que a referida lei complementar: a) acresce em 75% a planta de valores referentes ao IPTU de "Shopping Centers, Hipermercados e estabelecimentos congêneres que efetuem algum tipo de cobrança onerosa de seu estacionamento de veículos, próprio ou não, coberto ou não, aos usuários"; b) criou hipótese de incidência específica para o ISS, no caso, "guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em Shopping Centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário", com alíquota de 5%.

Entende o prefeito que: a) a majoração da tarifa do IPTU tem natureza confiscatória, afrontando, pois, normas do Código Tributário Nacional e das Constituições Estadual e Federal; b) o ISS não pode ter finalidade extrafiscal. Destarte, não se justifica a alíquota de 5% em detrimento dos demais exploradores do ramo de estacionamentos, onerados em apenas 4%.

Asseverando a presença dos requisitos legais, pugna pela concessão de liminar visando suspender a eficácia da norma, que entrará em vigor no dia 01/01/2010. No mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da lei complementar.

2. Examino a medida liminar pleiteada.

Dois são os requisitos exigidos para a suspensão da eficácia e da vigência dos dispositivos da norma jurídica objeto da ação direta de inconstitucionalidade: plausibilidade da tese defendida e demonstração inequívoca de que a sua manutenção no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 184.795-0/0-00

J. M.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 185.748-0/4-00

No caso concreto vislumbra-se, em cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, eis que as razões expendidas indicam aparente afronta às normas gerais balizadas no Código Tributário Nacional bem assim em princípios elencados na Constituição Bandeirante e Federal, em especial a possibilidade de efeito confiscatório.

Além disso, está presente também o *periculum in mora*, pois o cumprimento da lei implicará a exigência de tributo de duvidosa legalidade em detrimento de comércio de significativa importância econômica para o Município.

3. Presentes, portanto, os requisitos legais, concedo a liminar para suspender a eficácia da indigitada lei com efeitos *ex nunc*, comunicando-se o Sr. Presidente da Câmara Municipal, ao qual se requisitam as informações que julgar pertinentes.

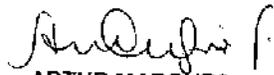
4. Cite-se a Douta Procuradoria Geral do Estado.

5. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

6. Em seguida, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.


ARTUR MARQUES

Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 184.795-0/0-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 36
56.054
020
m



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

145

185 7480/4

TRJSP2101109 21/01/09 14h32 2009.0100530-70361

Protocolo de 2ª Instância
Número em Protocolo
Clay

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Senhor **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, em razão da Lei Complementar Municipal n.º 474, de 22 de maio de 2009, pelas razões adiante aduzidas:

Faço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13274-900 - Fone: (f1) 4589-8500 - Fax: (f1) 4589-8517

AHPJ

C:\Documents and Settings\PAULINAR\Meus documentos\EXTRAI DA COPIA DE AÇÕES PROPOSTAS AO O DRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE e complementar 1.474-09.doc



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/11/2009

37
56054
H

03

m



I - DA NORMA IMPUGNADA

O Poder Legislativo Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 857, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste.

A iniciativa fora vetada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que o fez lastreado em parecer jurídico que concluiu pela inconstitucionalidade do respectivo Projeto. Entretanto, o veto foi derrubado na Câmara Municipal, culminando na promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 474, de 22 de maio de 2009, que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2010.

A referida *novatio legis* aumenta em 75% a planta de valores do IPTU sobre a área de estacionamento de *shoppings centers* e hipermercados e institui cobrança de ISS, à alíquota de 5%, aos estabelecimentos que insistirem em proceder às cobranças pela guarda de veículos de seus clientes.

Todavia, a Lei Complementar Municipal n.º 474/09 vulnera não só o Código Tributário Nacional como também a Constituição Federal e a do Estado de São Paulo, de forma que deverá ser retirada do mundo jurídico.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei Complementar Municipal n.º 474/09 altera o Código Tributário Municipal, acrescentando ao artigo 116 o seguinte dispositivo, *in verbis*:

"A Planta de Valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU terá acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a área do estacionamento para 'shopping center'

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Documents and Settings\PM\Área de Trabalho\PM\NDRECESSIONAL\CELEPROPOSTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2 de 11\complemento n. 474 09.doc

2



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/11/2008

no. 34
proc. 56054
AF

09
n



de toda a área urbana, em função de diversos elementos (preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, custos de produção, locações correntes, face de quadras ou quarteirões; a logradouros; profundidade, terrenos encravados; de fundo interno; idade do imóvel; reconstrução, ampliação etc.

Este procedimento deve culminar com a edição de uma Planta de Genérica de Valores, que constitui um parâmetro para efeito de consideração do adequado valor venal, por representar os reais elementos do mercado imobiliário. Na realidade, trata-se de uma base calculada concernente à regulação para possibilitar a aferição e apuração dos valores específicos dos imóveis, que serão objeto dos lançamentos do imposto*.

(destaques e grifos nossos)

A inviabilidade de se avaliar, um a um, os imóveis sujeitos à incidência do IPTU fez com que se criasse a chamada Planta Genérica de Valores, por meio da qual, de acordo com os parâmetros nela estabelecidos, a autoridade tributante apura o valor do bem e, por conseguinte, calcula o imposto.

A Planta de Valores, portanto, tem o condão de possibilitar que se verifique o valor venal, ou seja, o valor de mercado do bem tributado. Por isto mesmo é que qualquer modificação, exceto aquelas relacionadas à simples atualização pelos índices oficiais de correção monetária, deve guardar estrita relação com as características do imóvel e sua localização.

No caso em tela, sem qualquer critério jurídico, o Poder Legislativo alterou a planta de valores, ou seja, em nenhum momento se mencionou que a Planta de Valores está defasada em comparação com a prática do mercado imobiliário. Pelo contrário: o que fez o Poder Legislativo Municipal foi interferir no uso da propriedade imobiliária, de forma a inviabilizar a prestação de serviço de estacionamento.

Assim, o aumento no IPTU nos casos em que especifica a Lei Complementar combatida, apenas visa a inviabilização do direito da

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

© 2007 Microsoft Corporation. Todos os direitos reservados. A Microsoft não garante a precisão ou a atualidade das informações aqui contidas. Este documento contém informações de caráter confidencial e pode conter informações de propriedade intelectual da Microsoft. Não é permitido a reprodução ou a distribuição sem a autorização prévia da Microsoft.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/11/2009

livre iniciativa em cobrar pelo serviço de estacionamento disponibilizado aos clientes, mostrando-se apenas como confiscatório.

Conceituando o princípio afrontado, Sacha Calmon Navarro (V. COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988*, 7. ed., p. 333) frisa "o postulado coíbe o tributo confiscatório, como fiel da balança, conciliará o interesse público de percepção do tributo e o interesse privado de proteção da propriedade contra o arbítrio estatal, em nítida sistemática de confrontação."

A esse respeito, Luciano Amaro pondera:

"Desde que a tributação se faça nos limites autorizadores pela Constituição, a transferência de riqueza do contribuinte para o Estado é legítima e não confiscatória. Portanto, não se quer, com a vedação ao confisco, outorgar à propriedade uma proteção absoluta contra a incidência do tributo, o que anularia totalmente o poder de tributar. O que se objetiva é evitar que, por meio do tributo, o Estado anule a riqueza privada" (AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*, 14. ed., p. 144.)

Destarte, pelo montante que se pretende tributar a propriedade onde se explora o serviço de estacionamento pago pelos clientes, este fica inviabilizado, de forma que afronta o direito de *shoppings centers*, hipermercados e estabelecimentos afins, explorarem economicamente seus estacionamentos de veículos.

Ademais, é nítido o efeito confiscatório do mencionado tributo posto que, a alíquota efetiva, sobre uma operação, resulta mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor líquido (preço menos tributos) seja destinado ao fisco, o que ocorre na lei combatida, uma vez que o tributo previsto absorve grande



07
m



parte do valor da propriedade ou de sua renda, qual seja: 75% (setenta e cinco por cento).

Dessa forma, o IPTU dos entes que exploram atividades de estacionamento verão essas atividades impossibilitadas, pois, para que não sejam tributados de forma exacerbada, terão de abandonar a exploração comercial.

Ainda, o aumento preconizado pela lei combatida, por via oblíqua, impõe o abandono da exploração de atividade reservada à livre iniciativa, qual seja, o serviço de estacionamento pago, ferindo, também, o princípio geral da ordem econômica e financeira (art. 170 da Constituição Federal e art. 177 da Constituição Estadual).

A Lei Complementar ora fustigada também altera a Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal. Confira-se:

11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	%
	(...)	
	11.01.05. Guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em 'shopping center', hipermercado e estabelecimento congênere, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário.	5%

Novamente equivocava-se o Poder Legislativo ao tentar impingir contornos extrafiscais ao ISS. Referido tributo, como se sabe, tem natureza eminentemente fiscal, ou seja, "possui nítida finalidade fiscal, constituindo-se em



importante fonte de recursos para o desempenho da atividade financeira dos Municípios².

Contudo, o Poder Legislativo Municipal pretende instituir, para os *shoppings centers*, hipermercados e congêneres, o ISS à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a cobrança do período de estadia dos veículos estacionados por seus clientes.

Ora, nobre Julgador, se a legislação municipal estabelece a cobrança do ISS à alíquota de 4% para a guarda de veículos terrestres automotores, nenhuma razão há para que os *shoppings centers*, ao cobrarem pela guarda de veículos automotores de seus clientes, se sujeitem a alíquota maior. Como se pode ver, o serviço é rigorosamente o mesmo: a guarda de veículos terrestres automotores.

Ao tratar de maneira diferente sujeitos passivos em situação equivalente, o Poder Legislativo vulnera basilar princípio constitucional tributário, qual seja, o da isonomia, previsto no art. 163, II, da Constituição Estadual, vejamos:

ARTIGO 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

(...)

II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes** que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (destaques nossos)

Vale consignar, a referida norma espelha o disposto no inciso II do artigo 150 do Texto Maior.

² ALEXANDRE, Ricardo. *Ibidem*, p. 616.

44
36.054
A

10
m



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Registros Jurídicos



de veículos automotores terrestres em estacionamentos de *shoppings centers* e estabelecimentos correlatos.

O *periculum in mora*, de outro lado, reside no fato de que já em 1º de janeiro de 2010 a Lei Complementar Municipal passará a vigor e exercer sua autoridade sobre todos aqueles para quem ela se destina e se não efetuarem o pagamento do IPTU e do ISS na forma estabelecida pelo referido diploma legal, sujeitar-se-ão aos consectários legais, ou seja, à incidência de juros e multa pelo inadimplemento.

Assim, necessária à suspensão dos efeitos da norma combatida, pois é cediço que a tramitação processual em que culminará na decretação da inconstitucionalidade da norma pode demorar a vir e, assim, a norma passará a vigor.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a liminar com efeitos *ex tunc*, a fim de suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal n.º 474, de 22 de maio de 2009;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado;

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4569-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Documents and Settings\ADMINISTRADOR\LOCAL\PROPOSTAS\ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\complementar 474\00400

9



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/11/2009



e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência, ao final, julgada totalmente procedente, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar Lei Complementar Municipal n.º 474, de 22 de maio de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
P. E. deferimento.

Jundiaí, 07 de outubro de 2009.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

ALEXANDRE HÖNIGMANN
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 185.748.0/4-00

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

CÓPIA

Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelas Estagiárias **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, e **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **4484-O/2009 - ia/p**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 27 de novembro de 2009 - **Processo nº 185.748.0/4-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 857, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, ambos aprovados por unanimidade.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 24 de março de 2009, o projeto de lei complementar restou adiado para a Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril do corrente ano, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).



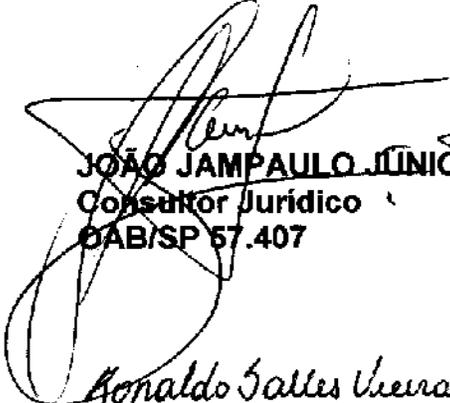
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, face a alteração do texto originalmente analisado por emenda que não passou por seu crivo. (docs. anexos).

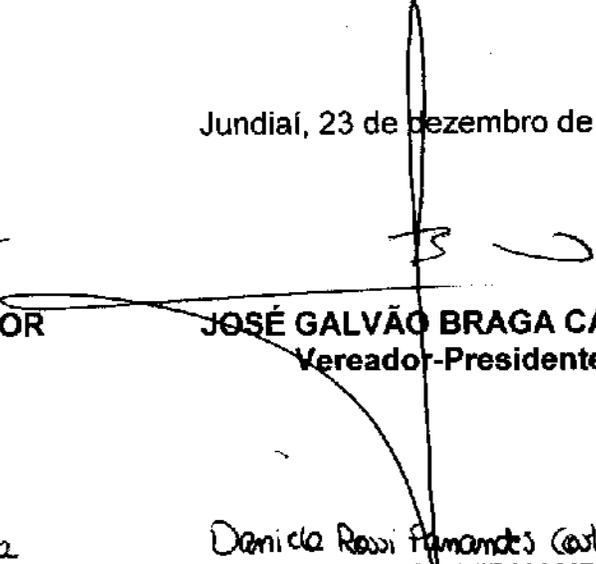
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela manutenção do veto (favorável ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

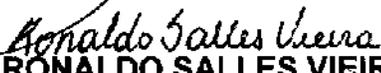
5. O veto total foi rejeitado em 19 de maio de 2009 com 13 votos (com 02 votos pela manutenção e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar 474, de 22 de maio de 2009 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 23 de dezembro de 2009.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA
Estagiária OAB/SP 169.810-E

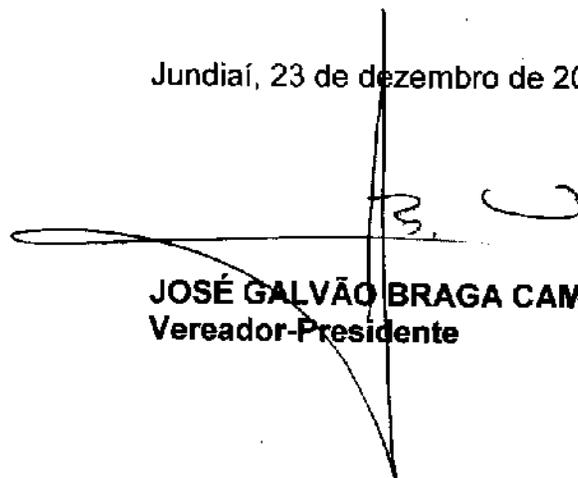

KAREN RENATA DE MELO
Estagiária OAB/SP 177.356-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, e **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 185.748.0/4-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 23 de dezembro de 2009.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 302**

PROCESSO Nº 56.054

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0, julgada procedente, relativa à Lei Complementar 474, de 22 de maio de 2009, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste.

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0, julgada procedente, relativa à Lei Complementar 474, de 22 de maio de 2009, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste .

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 23 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

fls. 50
proc. 56824
M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Ofício nº 4677-A/2010 - bc
Processo nº 994.09.222786-0 (antigo nº 185.748-0/4 - origem nº 474/2009)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

EXPEDIENTE

ALCIDES LEOPOLDO DE SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

A DS
Presidente
/ /

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ- SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

03246119

49

ACÓRDÃO

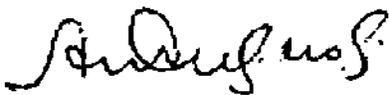
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo recorrido PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORREA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, ROBERTO BEDAQUE, AMADO DE FARIA, OCTÁVIO HELENE e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.


VIANA SANTOS
Presidente


ARTUR MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 994.09.222786-0

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO Nº 19068

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 474/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE INSTITUI ALÍQUOTA DE 5%, A TÍTULO DE ISSQN, SOBRE OS SERVIÇOS DE GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES EM SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, CUJO ESTACIONAMENTO, PRÓPRIO OU NÃO, COBERTO OU NÃO, ONERE O USUÁRIO, ALÉM DE ACRESCEMOS EM 75% A PLANTA DE VALORES DO IPTU SOBRE A ÁREA DE ESTACIONAMENTO DOS MESMOS ESTABELECIMENTOS - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA VEDAÇÃO DE CONFISCO - ARTS. 111, 144, 163, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE.

"A fixação de alíquota diferenciada sobre o mesmo tipo de prestação de serviço, ou seja, guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, dispensando tratamento desigual tão somente pelo fato de o referido serviço ser prestado em shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário, viola o princípio da isonomia tributária, porquanto a simples diferença do tipo de estabelecimento em que a atividade é desempenhada não constitui peculiaridade que interfira na essência do serviço. Além disso, o acréscimo do valor das plantas do IPTU à razão de 75% configura o caráter confiscatório, pois afeta, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. Destarte, julga-se procedente a ação".

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0
Voto nº 19068



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 474, de 22 de maio de 2009, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, com pedido de suspensão imediata de sua eficácia.

A referida lei complementar acresce em 75% a planta de valores referentes ao IPTU de "Shopping Centers, Hipermercados e estabelecimentos congêneres que efetuem algum tipo de cobrança onerosa de seu estacionamento de veículos, próprio ou não, coberto ou não, aos usuários"; e cria hipótese de incidência específica para o ISS, no caso, "guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em Shopping Centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário", com alíquota de 5%.

O requerente sustenta que a majoração da tarifa do IPTU tem natureza confiscatória, afrontando, pois, normas do Código Tributário Nacional e das Constituições Estadual e Federal, e que o ISS não pode ter finalidade extrafiscal, não se justificando a alíquota de 5% em detrimento dos demais exploradores do ramo de estacionamentos, onerados em apenas 4%. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

Concedida liminar para suspender a eficácia da norma impugnada (fls. 23/24). Informações da Câmara Municipal às fls. 38/39, com documentos de fls. 40/68. Citada, a Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da norma (fls. 82/84).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

2. A norma cuja inconstitucionalidade se pretende declarar altera o Código Tributário do Município para tributar em 5%, a título de ISSQN, os serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores em shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário. Além disso, acrescenta o art. 116-A, determinando que a planta de valores do IPTU sobre a área do mencionado estacionamento terá acréscimo de 75%.

A única justificativa do Poder Legislativo Municipal, tanto para a indigitada diferença de alíquotas do ISS como para o acréscimo do IPTU em 75%, é a de que *"a atividade de um shopping center é para com o comércio de produtos, serviços e entretenimento e não a cobrança pelo uso do estacionamento. Portanto, o uso do imóvel não é aquele ao qual foi destinado para a atividade-fim. Se estes estabelecimentos citados na lei cobrarem o estacionamento dos usuários terão uma nova tributação por este uso inadequado. A intenção não é a tributação adicional sobre tais estabelecimentos, mas sim a gratuidade da permanência dos veículos dos clientes no período de compras"* (fls. 45).

Contudo, tais medida desbordam da autonomia municipal, eis que impedem o exercício da livre iniciativa, violando os artigos 1º, V, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

2.1. A fixação da alíquota do ISSQN em 5% é inconstitucional por violar o princípio da isonomia, já que *"o princípio isonômico revela a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas"*¹.

¹ - STF - 2º T., Ag. Instr. nº 207.130-1/SP, rel. Min. Marco Aurélio, *Diário da Justiça*, Seção I, 3 abr. 1998, p. 45.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0
Voto nº 19068



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

O art. 150, II, da Constituição da República, veda ao Poder Público instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Alexandre de Moraes ensina que, ***“para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal, quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”***².

Ocorre que, no caso concreto, o Poder Legislativo Municipal fixou em 4% a alíquota incidente sobre o mesmo tipo de prestação de serviço, ou seja, guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, dispensando tratamento desigual tão somente pelo fato de o referido serviço ser prestado em shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário. Contudo, a simples diferença do tipo de estabelecimento em que a atividade é desempenhada não constitui peculiaridade que interfira na essência do serviço.

Além disso, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem natureza fiscal, afigurando-se descabida a justificativa do Poder Legislativo Municipal de que estaria se ***“utilizando a natureza extrafiscal dos tributos municipais para (...) desestimular a cobrança de estacionamento nas localidades indicadas”*** (fls. 45).

² - MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 114.
 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0
 Voto nº 19068



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

2.2. Paralelamente, constata-se também a inconstitucionalidade do acréscimo na planta de valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por violação ao princípio da vedação ao confisco, insculpido no art. 150, IV, da Constituição da República e no art. 163, IV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sobre o tema, apesar de o confisco constituir conceito jurídico indeterminado ou cláusula aberta, o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que **"resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte"**³. E, no caso concreto, o percentual de 75% em que acrescidas as plantas do IPTU permite, por si só, vislumbrar-se o efeito confiscatório.

Ademais, este Colendo Órgão Especial já decidiu que **"o IPTU progressivo pode ser instituído tanto com fundamento no inciso II do §4º do artigo 182 da Constituição Federal, para, atendendo a um preceito de política urbana, induzir o proprietário a fazer com que seu imóvel cumpra a função social, de acordo com o determinado no inciso XXIII do artigo 5º da Lei Magna, como também com supedâneo no artigo 156, §1º, I e II, da Constituição da República"**⁴.

Isso porque a progressividade do IPTU só é admitida em duas situações:

a) A primeira delas, a progressividade fiscal, está calcada nos artigos 145, §1º, primeira parte e no artigo 156, §1º, I, da Constituição da

³ - STF, Tribunal Pleno, ADC-MC 8/DF, rel. Min. Ceiso de Mello, j. 13.10.1999, DJ 04.04.2003, p. 38.

⁴ - Incidente de Inconstitucionalidade nº 149.510-0/5.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0

Voto nº 19068



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

República, e se dá em razão da capacidade contributiva que se afere pelo valor do próprio imóvel, presumindo-se que os imóveis de maior valor pertencem às pessoas de maior capacidade econômica;

b) A segunda, a progressividade extrafiscal, está fundamentada no art. 156, §1º, II, da Constituição da República, e foi regulada pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), na qual foi prevista a progressividade do IPTU como sanção pelo descumprimento das condições e prazos para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Como se vê, a situação retratada nos autos não se amolda a qualquer uma dessas duas modalidades.

Conforme aduzido no Parecer Ministerial, "o legislador local instituiu progressividade extrafiscal olvidando o modelo constitucional (...), levando em consideração para tanto, a localização e a utilização dos referidos estabelecimentos comerciais que oferecem referida prestação de serviço onerosa aos consumidores que os freqüentam. Essa inovação não se ajusta à norma-padrão de incidência do tributo pré-traçada na Constituição Federal, do que decorre a sua inconstitucionalidade, na medida em que consiste em penalização dos citados contribuintes, posto que não pode ser deles exigido que paguem mais imposto porque estes colocam à disposição de seus freqüentadores o serviço oneroso de estacionamento de veículos" (fls. 76/77).

Destarte, constata-se a violação dos princípios da Isonomia e da vedação de confisco, expressos nos artigos 111, 144, 163, II e IV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, devendo ser julgada procedente esta ação para, com efeito *ex tunc* e ratificando a liminar deferida, declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 474/09, do Município de Jundiaí.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0
Voto nº 19068



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Jundiaí, na forma do artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

3. Ante o exposto, **julgo procedente a ação.**


ARTUR MARQUÊS

Relator



Processo 61.371

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.349, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 474/2009, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congêneres que onere o usuário pelo uso deste.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de março de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

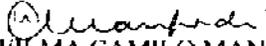
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 474, de 22 de maio de 2009, em vista de Acórdão, de 15 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 994.09.222786-0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de março de dois mil e onze (22/03/2011).


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Júlio"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e dois de março de dois mil e onze (22/03/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa